

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Dispõe sobre o número máximo de alunos em sala de aula e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - As escolas da Rede Pública e Privada de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

I - Para as salas de aula das cinco primeiras séries, do 1^a a 5^o ano do ensino fundamental, até 25 alunos;

II – Para as salas de aula do ensino fundamental, de 6^o ao 9^o ano, até 30 alunos;

III - Para as salas de aula do ensino médio, até 35 alunos;

Art. 2º - Ao número de alunos definidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, poderá ser acrescido até 5(cinco) alunos.

Art. 3º - No caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao previsto no inciso I, do artigo 1º.

Art. 4º - Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,00 m² por aluno, ainda que neste caso, o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo único – considerando a previsão do *caput*, fica assegurada ainda, acessibilidade e estrutura física em acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - As garantias previstas nesta lei geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado, em obediência aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º ao 4º da presente lei.

Parágrafo único – A Associação de Pais e Mestres ou Conselho da Escola, ou representação equivalente, deverá ser comunicada acerca do cumprimento da presente lei em todas as reuniões ordinárias.

Art. 6º - No caso da presente lei entrar em vigor após o início do ano letivo, será aplicada tão somente no início do ano letivo subsequente.

Art. 7º - As despesas que eventualmente forem geradas por esta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria de cada ente federado respectivo.

Art. 8º - Os parâmetros estabelecidos pela presente lei serão plenamente aplicáveis após 5 (cinco) anos de sua vigência.

Art. 9º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei proposto tem como principal objetivo contribuir para a melhoria da qualidade da educação nas escolas da rede pública e privada, com ênfase especial para a primeira, por meio da determinação de um limite máximo para o número de alunos em sala de aula.

Objetiva, também atender, reforçar e adequar o que a esse respeito preconiza a Lei de Diretrizes e Base da Educação (art. 25 da LDB, Lei nº 9.394/96, bem como o que prevê o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14.

A relação entre o número de alunos e professor por sala, em cada etapa da educação básica é um dos fatores determinantes para se garantir a qualidade do ensino.

Especialistas afirmam que as salas de aula com menos alunos são mais silenciosas, o que ajuda na concentração dos alunos, proporcionando momentos de atenção mais individualizada. Além disso, os professores têm mais tempo para se dedicar à correção de trabalho ou prova, podendo conhecer melhor as deficiências de cada estudante.

O excesso, pelo contrário, impossibilita ao professor de oferecer atendimento adequado às necessidades individuais de cada aluno e traduz-se em baixo rendimento escolar e, consequentemente contribui para o declínio no nível de ensino.

Em salas muito lotadas, diante da impossibilidade de atenção mais individualizada por parte do professor, o aluno acaba acumulando suas dificuldades ao longo do ano, sendo prejudicado em seu rendimento escolar e, por conseguinte em sua vida profissional. Muitas vezes o professor até identifica o problema, mas não tem condições de ajudar.

Desde a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro ao versar sobre educação estabelece princípios e normas expressas que vinculam a padrões de qualidade de ensino e limites entre o número de alunos e o professor.

Assim a **Constituição Federal**, em seu art. 206, inciso VII, determina dentre os princípios que devem orientar o ensino, o que segue:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Por sua vez a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, prevê:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

A seguir reforça e complementa o tema da qualidade da educação, intrinsecamente relacionada com a quantidade de alunos por sala, determinando como objetivo a busca equitativa entre professor e aluno, conforme se verifica:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

O novo Plano Nacional de Educação previsto para o decênio 2011-2020 estabelece dentre as estratégias da Meta 2 ***criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental***, demonstrando a necessidade de tal ação para melhoria na qualidade do ensino.

Desse modo, se o legislador identificou que o número máximo de alunos em sala de aula e as instalações mínimas possuem relação direta com a qualidade de ensino nas escolas particulares, que atualmente possuem melhores conceitos no IDEB e ENEM, não poderá ser diferente para o ensino público, pois antes de impor uma exigência ao particular, deve o Poder público, por primeiro agir de forma escorreita.

É notável também que os Estados que obtiveram melhores resultados no IDEB, foram os que apresentaram menores médias de alunos por turma.

Destarte, por todas essas razões que representam o interesse público, espero contar com apoio dos Nobres Pares para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM